



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° ~~538~~...../2004

Sessão: 110ª Ordinária de 07 de julho de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/000753/2004

Auto de Infração N°: 1/200400158

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e
Maésio Cândido Vieira - ME

Recorrido: Ambos

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime. Preliminar de nulidade também rejeitada por unanimidade. O autuado, em regime especial de fiscalização, deixou de recolher o ICMS devido em virtude de apuração diária. Decisão com base no artigo, 873, II, do Decreto nº 24.569/97 e I.N. 063/95. Penalidade aplicada: Artigo 878, I, “d”, do Decreto nº 24.569/97.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Maésio Cândido Vieira - ME*:

“Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle. A empresa deixou de recolher conforme portaria 934.2003, o ICMS Regime Especial de Fiscalização e Controle, referente a apuração dos dias 09.12.2003 a 31.12.2003, cuja Base de Cálculo importou em R\$ 123.613,10. ICMS não recolhido no valor de R\$ 21.014,22.”

Base de Cálculo	R\$ 123.613,10
Imposto (17%)	R\$ 21.014,22
Multa:	R\$ 10.507,11

1.2 Devido as reiteradas infrações cometidas pela recorrente, em desrespeito a legislação tributária Estadual, foi aplicado pelo secretário da Fazenda, através da Portaria 0934/03, o Regime de Fiscalização Especial previsto no art. 873, II - RICMS, *in verbis*:

Art. 873 na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, **é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle**, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I - ...

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido;

1.3 Em análise diária, procedida junto a documentação fiscal da recorrente, constatou-se que no período de 15 a 16 de agosto de 2003, foram movimentadas mercadorias no montante de R\$ 123.613,10 (cento e vinte e três mil seiscientos e treze reais e dez centavos), gerando, portanto, ICMS à recolher no valor de R\$ 21.014,22 (vinte e um mil e quatorze reais e vinte e dois centavos).

1.4 Tal imposto, nos termos da portaria 0934/03, que impôs o Regime Especial de Fiscalização com apuração diária à recorrente, deveria ter sido recolhido no primeiro dia útil subsequente ao da operação.

1.5 Como a autuada não fez o devido recolhimento do ICMS (Regime Especial) na data oportuna, foi lavrado o competente Auto de Infração enquadrando a conduta da empresa em tela nas tenazes do art. 878, I, "d".

1.6 A bom tempo, a autuada apresentou sua peça impugnatória aduzindo, em linhas gerais, o seguinte:

- A nulidade do Auto de Infração pela falta de intimação para pagamento do imposto em 24:00hs;
- A inconstitucionalidade da medida que impôs o Regime Especial de Fiscalização com apuração diária.

1.9 No julgamento de primeira instância o Julgador Monocrático, entendendo as alegações da impugnante insubsistentes para elidir o feito fiscal, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É o relatório

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Trata o presente processo de falta de recolhimento do ICMS decorrente de Regime Especial de Fiscalização com apuração diária.

2.2 A sentença condenatória exarada na instância singular ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

2.3 No arrazoado recursal, o representante legal da recorrente repete, em síntese, os mesmos argumentos exarados na impugnação, senão vejamos:

- A nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o contribuinte não fora regularmente notificado do imposto a recolher;
- A Inconstitucionalidade do Regime Espacial de fiscalização e controle, pelo desrespeito ao princípio da legalidade no que concerne a prazo, condição de recolhimento do ICMS e aplicação de penalidades, que segundo o contribuinte, estariam, irregularmente, previstas somente em Decreto e Instrução Normativa.
- Finalmente alega que o prazo estipulado no Regime Especial, qual seja, a apuração diária, seria demasiadamente exíguo, causando transtornos a atividade comercial da recorrente.

2.4 No tocante a falta do Termo de intimação, o texto do art. 3º, I,"c", da Instrução Normativa nº 63/95 sofreu alteração pela Instrução Normativa nº 13/96, que retirou do texto da referida alínea "c" a determinação quanto a lavratura do Termo de Notificação.

2.5 Com referência à afronta ao princípio constitucional da Legalidade, o argumento da recorrente não se sustenta; pois, o referido Regime Especial de Fiscalização e Controle está solidificado no art. 96 da Lei nº 12.670/96.

2.6 Finalmente quanto à exigüidade do prazo de recolhimento do ICMS determinado pelo Regime Especial, destaca-se que o mesmo é um procedimento extraordinário, aplicado nas hipóteses de reincidência de infrações à legislação tributária; portanto, constitui-se em penalidade, que, data vênua, tem o condão de reprimir condutas prejudiciais ao bom andamento das atividades fiscais do Estado do Ceará.

VOTO

2.7 Pelas considerações expostas, voto no sentido de, após rejeitar preliminar de nulidade, conhecer o Voluntário, negar-

Processo de Recurso Nº: 1/000753/2004
Auto de Infração Nº: 1/200400158
Relator : Vito Simon de Moraes

Ihe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

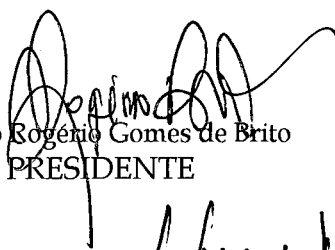
➤ Base de Cálculo	R\$ 123.613,10
➤ ICMS (17%)	R\$ 21.014,22
➤ Multa	R\$ 10.507,11
➤ Total	R\$ 31.521,33

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que são recorrentes: **Maésio Candido Vieira ME**, e recorridos: **Célula de Julgamento 1ª Instância**

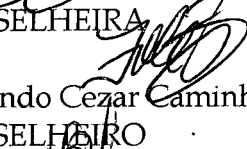
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer do douto Procurador do Estado. Ausente momentaneamente o conselheiro Alexandre Mendes de Souzae, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 15 de outubro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO



Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mattete Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR